



PROJETO DE LEI

Institui a Política Estadual de Estoques Agrícolas e cria o Título Estadual de Produto Armazenado (TEPA), no âmbito do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Estoques Agrícolas, com o objetivo de assegurar a rentabilidade do produtor e a estabilidade do abastecimento de produtos agrícolas no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se:

I – armazém credenciado: estabelecimento público ou privado habilitado pelo Estado a integrar a rede estadual de armazenagem vinculada à Política Estadual de Estoques Agrícolas;

II – Sistema Estadual de Registro e Controle de Estoques Agrícolas: plataforma eletrônica oficial destinada ao registro, acompanhamento e controle dos produtos agrícolas depositados em armazéns credenciados; e

III – Título Estadual de Produto Armazenado (TEPA): documento eletrônico emitido no âmbito do Sistema Estadual de Registro e Controle de Estoques Agrícolas, destinado à comprovação administrativa da existência, quantidade, origem e condições do produto agrícola depositado em armazém credenciado.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Estoques Agrícolas:

I – promover o armazenamento adequado da produção agrícola estadual;

II – ampliar o acesso dos produtores rurais a instrumentos de crédito e liquidez, por intermédio do Título Estadual de Produto Armazenado (TEPA);

III – reduzir a concentração de oferta de produtos agrícolas em períodos de safra e a consequente comercialização da produção sob pressão em curtos intervalos de tempo;

IV – ampliar a autonomia do produtor na definição do momento adequado de comercialização;

V – contribuir para a estabilidade do abastecimento interno e para a redução da volatilidade de preços ao consumidor, sem intervenção direta na fixação de preços pelo Estado; e

VI – promover a segurança alimentar e a estabilidade econômica no âmbito estadual.

Art. 4º O Estado instituirá processo de credenciamento de armazéns públicos e privados interessados em integrar a rede estadual de armazenagem vinculada à Política de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O credenciamento de que trata o *caput* será realizado pelo órgão estadual competente, mediante edital público, observados requisitos mínimos, a serem comprovados por documentação idônea, relativos a:

- I – capacidade operacional e de armazenamento;
- II – condições sanitárias, ambientais e de segurança estrutural;
- III – sistemas de controle e rastreabilidade de estoque; e
- IV – apresentação de licenças, registro de funcionamento e laudos técnicos exigidos em regulamento.

Art. 5º Recebida a documentação para o credenciamento de que trata o art. 4º desta Lei, o órgão competente realizará análise técnica e vistoria presencial para verificação da conformidade das informações apresentadas e das condições operacionais do armazém.

Parágrafo único. Concluída a análise documental e a vistoria técnica de que trata o *caput*, o órgão competente expedirá ato de credenciamento do estabelecimento.

Art. 6º Os armazéns credenciados ficam sujeitos à supervisão e fiscalização periódica do Poder Executivo, observado o disposto em regulamento.

Parágrafo único. Os armazéns credenciados deverão manter atualizadas as informações inseridas no Sistema Estadual de Registro e Controle de Estoques Agrícolas.

Art. 7º O ingresso de produtos agrícolas em armazém credenciado deverá ser registrado no Sistema Estadual de Registro e Controle de Estoques Agrícolas a partir da validação técnica do órgão competente.

Art. 8º O registro de que trata o art. 7º conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I – identificação do produto;
- II – quantidade armazenada;
- III – parâmetros de qualidade;
- IV – origem da produção;
- V – data de armazenamento; e
- VI – identificação do depositante e do armazém credenciado.

Art. 9º Com base nas informações registradas no Sistema Estadual de Registro e Controle de Estoques Agrícolas, o órgão estadual competente realizará o monitoramento contínuo dos estoques e da disponibilidade de produtos, com o objetivo de subsidiar diretrizes para a liberação planejada dos estoques no mercado.

Art. 10. Fica instituído o Título Estadual de Produto Armazenado (TEPA), a ser emitido pelo órgão técnico competente, com vinculação direta aos produtos depositados e regularmente registrados no Sistema Estadual de Registro e Controle de Estoques Agrícolas.

§ 1º O TEPA tem validade jurídica, constituindo-se instrumento de identificação do produto depositado, com comprovação de sua

existência, quantidade e qualidade.

§ 2º A emissão do TEPA ocorrerá por meio de sistema eletrônico oficial, assegurando autenticidade, controle e rastreabilidade das operações.

Art. 11. O TEPA poderá ser utilizado como instrumento de crédito e garantia, inclusive para fins de acesso a financiamento, realização de operações comerciais e antecipação de recursos financeiros.

Art. 12. O TEPA poderá circular na economia estadual e ser aceito como garantia em operações comerciais e financeiras, nos termos da regulamentação e da legislação aplicável.

Art. 13. A validade do TEPA ficará condicionada à manutenção das condições certificadas, comprovadas mediante auditorias e inspeções periódicas para assegurar a integridade do lastro.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, de iniciativa dos estudantes do Colégio Maria Imaculada, do Município de Curitiba, no âmbito da 35ª edição do Programa Parlamento Jovem Catarinense, tem por finalidade instituir a Política Estadual de Estoques Agrícolas no âmbito do Estado de Santa Catarina, respondendo a uma demanda histórica e estrutural do setor agropecuário catarinense, qual seja, a vulnerabilidade dos produtores rurais frente à concentração da oferta nos períodos de safra e a consequente pressão pela venda imediata da produção em condições desfavoráveis de mercado.

Santa Catarina é um dos Estados mais produtivos do país, com destaque para as culturas de milho, soja, arroz e trigo, produtos que estão sujeitos à forte sazonalidade e a oscilações de preços que comprometem a rentabilidade do produtor e a estabilidade do abastecimento regional.

A ausência de mecanismos estaduais eficientes de armazenagem e de instrumentos jurídicos que facilitem o acesso ao crédito, com lastro em produtos agrícolas armazenados, tem levado muitos produtores a comercializar sua produção no pior momento, gerando perdas econômicas e concentração de renda ao longo da cadeia produtiva.

Nesse contexto, a criação do Título Estadual de Produto Armazenado (TEPA) representa uma inovação institucional relevante, ao conferir validade jurídica e garantia do Estado a instrumento de identificação de mercadoria depositada em armazéns credenciados, possibilitando ao produtor utilizá-lo como garantia em operações de crédito e financiamento, sem a necessidade de alienação imediata de sua produção.

A iniciativa fundamenta-se nos princípios constitucionais de valorização da atividade rural (art. 187 da Constituição Federal), de promoção do desenvolvimento econômico e social equilibrado e de segurança alimentar, além de estar em consonância com a Lei federal nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os títulos do agronegócio, e com as diretrizes nacionais de modernização da armazenagem agrícola.

O Sistema Estadual de Registro e Controle de Estoques Agrícolas, previsto na proposta, dotará o poder público de informações qualificadas e em tempo real sobre os volumes armazenados, permitindo o monitoramento contínuo da oferta e a orientação estratégica do setor, sem qualquer intervenção direta na formação de preços.

Por todo o exposto, confiante no apoio desta Casa Legislativa à presente proposta, que representa um passo concreto em prol do fortalecimento da agropecuária catarinense e da melhoria das condições de vida dos produtores rurais e de suas famílias, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação e deliberação dos meus Pares.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Fabiano da Luz**, em
22/06/2026, às 13:15.
